



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014806-94.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada DAYANE SAMARA SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1014806-94.2022

Comarca: Foro Regional de Nossa Senhora do Ó (5ª Vara Cível)

Apelante: Uniesp S/A

Apelada: Dayane Samara Soares da Silva

Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto no. 23.507

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos – Alegada publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado “UNIESP PAGA” em que a ré, após a conclusão do curso superior pelo aluno, efetuará o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pelo estudante com o FIES - Negativa de pagamento do débito pela instituição de ensino – Sentença de procedência – Insurgência da ré - Prova documental de existência de publicidade enganosa por omissão, a teor do artigo 37, § 1º, do CDC - Inobservância dos princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva - Incidência dos artigos 6º, incs. III, IV e VI, 30, 31, 35, 36, caput, 37, §§ 1º e 3º, 38, 46, 47, 51, inc. IV e XV, § 1º, incs. II e III, do CDC e art. 422 do Código Civil - Obrigações ou requisitos que deveriam ser cumpridos pelos alunos, durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais, não informados na publicidade veiculadora da oferta do programa “UNIESP PAGA” ou antes da autora firmar o contrato de financiamento estudantil junto ao FIES - Ré que nem sequer juntou aos autos o contrato, para demonstrar a existência de exigência imposta ao aluno, para deferimento do benefício - Obrigação da ré de quitar o financiamento estudantil pactuado pela autora – Precedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 367/371, mantida a fls. 393, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para i) declarar nulas as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do contrato firmado entre as partes; ii) declarar a obrigação da ré restabelecer todos os pagamentos das mensalidades do contrato estabelecido com a autora, acrescidos de correção monetária desde cada vencimento e juros de mora conforme o contrato, se houver, e, para tanto, iii) determinar o arresto em seus ativos financeiros no valor de R\$ 46.368,40 mais as

parcelas que deverão ser pleiteadas em fase de cumprimento de sentença; iv) determinar que seja levantado o protesto em nome da autora Dayane Samara Soares da Silva, inscrita no CPF sob n.º 415.931.068-07, proveniente do contrato FIES nº 68706122, no valor R\$ 19.765,98 (dezenove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), perante ao SCPC e SERASA, restando a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, alegando que em meados de 2009 a ré passou a promover facilidade nos pagamentos das mensalidades dos cursos oferecidos por meio de um financiamento denominado "FINESP"; que em janeiro de 2010, a ré passou a distribuir periódicos em todo território nacional prometendo ser fiadora dos alunos que optassem em estudar pelo FIES, além da entrega de um computador como brinde (pág. 2); que a partir de então, auferindo mais lucros, a ré alterou a publicidade a fim de captar maior número de alunos, passando a prometer, em rede nacional, que assumiria o pagamento do FIES para os alunos e que daria 8 benefícios, inclusos no contrato de prestação de serviços; que seria a fiadora e garantidora do pagamento FIES, informando aos alunos que os cursos seriam gratuitos, caso o aluno estivesse desempregado; que as exigências estabelecidas pela ré não foram transparentes, chegando até a ser impossíveis de serem cumpridas, como obter nota satisfatória no ENADE; que recentemente a ré passou a fechar as portas de algumas unidades, outras pegaram fogo misteriosamente e algumas sofreram despejo; que a ré se nega a pagar o seu financiamento Fies e vem procurando de todas as formas desfazer-se do seu patrimônio. Pede a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinado o arresto dos bens da ré até o valor de R\$ 46.368,40 ou que ela deposite nos autos o referido valor; ou que seja determinada a suspensão do protesto da dívida proveniente do contrato FIES nº 68706122, no valor de R\$ 19.765,98 perante o SCPC e Serasa; a procedência para afastar a exigibilidade do cumprimento da autora de todos os requisitos que a ré não deu ciência prévia antes. A petição inicial (págs. 1/96) veio acompanhada de documentos (págs. 97/181).

Irresignada, apelou a ré (fls. 396/413), aduzindo que o programa que a apelada optou (Uniesp Paga) consiste na possibilidade de pagamento das parcelas de amortização do Financiamento Estudantil (FIES) do aluno participante do referido programa, desde que cumpridas integral e satisfatoriamente as responsabilidades constantes no item II do regulamento e na Cláusula Terceira (3.2 – 3.3 – 3.4 – 3.5 – 3.6), do contrato firmado entre o aluno e a UNIESP. Tendo a apelada descumprindo a cláusula contratual, cumpria a essa, titular do direito, carrear as provas necessárias a justificar o seu pleito, de modo que, o ônus da prova quanto às alegações trazidas é da apelada, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso em comento, a apelada não fez qualquer prova do seu direito, pois não os tem. Conhecia a sua inadimplência (quando deixou de cumprir a cláusula 3.3) ou seja, tinha pleno conhecimento que deveria quitar o FIES contratado ao final do curso. As cláusulas contratuais das quais tomou conhecimento e aquiesceu o apelado, quando da assinatura, não são abusivas, pois expressas, claras e assinadas de livre e espontânea vontade, nesse sentido, a manifestação de vontade é imprescindível para a formação do negócio jurídico. O documento a ser apresentado para embasar a pretensão da apelada só poderia ser por ela trazido aos autos, isso porque: (i) a nota do Enade é encontrada no boletim do aluno e só ele pode ter acesso a tal informação, tratando de documento pessoal e intransferível, conforme tela sistêmica abaixo extraída do site <http://portal.inep.gov.br/boletim-de-desempenho1>; (ii) a prestação do serviço voluntário deve ser comprovada pelo aluno perante à instituição, ou seja, o aluno que deve possuir os comprovantes da entrega desses documentos e deveria ter apresentado à Instituição ou colacionado aos autos, sendo documento encontrado sob os cuidados da parte; (iii) quanto ao pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00, o apelado que deveria comprovar que efetuou o pagamento, sendo seu extrato bancário documento pessoal, inclusive a obtenção dessa comprovação pela apelante ocasionaria a quebra de sigilo bancária da parte. O apelado não comprovou que realizou o mínimo de 6 horas semanais de trabalhos voluntários, não trouxe aos autos documentos que comprovassem as horas de trabalho voluntário que constam como ausentes, conforme prevê o termo de garantia e contrato firmado entre as partes. Não se pode olvidar que não cabe à apelante comprovar que o aluno cumpriu o número mínimo de horas de trabalho voluntário,

até mesmo porque não poderia fazê-lo, vez que é impossível a produção de prova de fato negativo, sendo o aluno o único possuidor dos documentos que comprovaria o que ele vagamente está alegando. A manutenção da sentença enseja violação ao artigo 844 do Código Civil. Diante disso, requer a improcedência do pedido.

Recurso processado, sem contrarrazões (fls. 420).

É o relatório.

De início, impende consignar que a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que cabia à apelante comprovar que a publicidade por ela promovida no mercado de consumo a fim de atrair e captar alunos não foi enganosa e, ainda, que informou prévia e claramente à apelada sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que tange aos requisitos de cumprimento de carga horária de 6 horas semanais de trabalho voluntário e o critério de excelência acadêmica (obtenção de nota mínima em provas e trabalhos, individuais ou em grupo, junto à faculdade e ao ENADE), com o propósito de, após terminado o curso frequentado pelo aluno, assumir ou não o pagamento das prestações do financiamento estudantil por ele contratado junto ao FIES.

Preceitua o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

E em relação às práticas comerciais e à proteção contratual, disciplina a legislação consumerista:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

“Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio

de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

De notar-se que, a informação (clara e precisa) é princípio basilar nas relações de consumo (art. 4º, inc. IV, do CDC) e direito fundamental do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC).

No âmbito contratual o art. 46 do CDC preconiza o efeito decorrente da ausência de conhecimento prévio do conteúdo do contrato pelo consumidor ou a ausência de compreensão do sentido ou alcance das cláusulas contratuais ambíguas ou mal redigidas, qual seja, os contratos de consumo não vincularão os consumidores.

Oportuno consignar que, para que os consumidores se vinculem às obrigações previstas nos contratos não basta que eles tenham conhecimento prévio do conteúdo do contrato mas, sobretudo, que eles compreendam perfeitamente o sentido e o alcance de suas cláusulas, caso contrário, o contrato será inexistente (plano da existência) ou a cláusula será considerada nula (plano da validade).

A oferta veiculada por meio da publicidade integra o contrato e obriga o fornecedor, consoante se depreende do art. 30 do CDC, anotando-se que as obrigações que onerem excessivamente o consumidor em decorrência da publicidade enganosa podem ser reconhecidas como abusivas e declaradas nulas de acordo com o disposto no art. 51 do mesmo Codex.

Alega a autora que, havendo a intenção de fazer o curso superior, foi atraída por propaganda veiculada pela apelante, conforme documentos de fls. 158/166, nos quais constam as seguintes informações:

“A UNIESP PAGA SUA FACULDADE.”

Destarte, as condições da oferta veiculadas por propaganda que, nos termos do art. 30 do CDC, obrigam o fornecedor a cumpri-la.

Da leitura das ofertas mencionadas, não se verifica qualquer outra exigência do aluno (como, por exemplo, trabalho voluntário de 6 horas semanais e excelência acadêmica, ou seja, obtenção mínima de nota em provas ou trabalhos, individual ou coletivamente), até porque nem sequer juntado contrato firmado entre as partes.

Outrossim não há qualquer informação, na referida propaganda, remetendo os potenciais alunos à leitura de site ou regulamento da instituição de ensino ou do referido programa a fim de complementarem a informação acerca de eventuais condições, pré-requisitos ou obrigações a serem cumpridas pelos estudantes durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais a fim de que a apelada fosse compelida a pagar as prestações dos financiamentos por ela firmado junto ao FIES.

Ao que se extrai, o elemento central da publicidade veiculada pela apelante era justamente a assunção da dívida contraída pelo aluno junto ao FIES após decorrido o período de carência ou assumir a obrigação de pagar a dívida apenas quando o estudante não tivesse condições financeiras ou se tornasse inadimplente, tem-se que tais condições ou limitações ao direito de exigir a cobrança do débito diretamente da UNIESP (esse direito consta da oferta) também deveria estar inserida na publicidade veiculadora da oferta de modo a informar de maneira precisa e suficiente todos os elementos que constituem o contrato de consumo (art. 46 do CDC), caso contrário, a publicidade passa a ser considerada enganosa por omissão de informações imprescindíveis à formação válida e regular do negócio jurídico. É o que se verifica na espécie, pois a apelada omitiu, na publicidade que veiculou no mercado de consumo, elementos fundamentais da relação jurídica de direito material que estabeleceria posteriormente com seus alunos (§ 1º do art. 36 do CDC).

No mesmo sentido:

“Prestação de Serviços Educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral. Alegada publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado "UNIESP PAGA" em que a ré, após a conclusão do curso superior pelo aluno, efetuaria o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pelo discente com o FIES. Negativa de pagamento do débito

pela instituição de ensino. Prova documental inequívoca de existência de publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 1º, do CDC). Exigência de cumprimento de requisito que não foi informado na publicidade veiculadora da oferta do programa "UNIESP PAGA" ou antes de a parte autora efetuar a matrícula do curso. Incidência dos arts. 6º, incs. III, IV e VI, 30, 31, 35, 36, caput, 37, §§ 1º e 3º, 38, 46, 47, 51, inc. IV e XV, § 1º, incs. II e III, do CDC e art. 422 do Código Civil. Obrigação das rés de quitar o financiamento estudantil. Dano moral configurado. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1036115-42.2020.8.26.0506; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. "UNIESP PAGA". Autora que requer a condenação da ré para efetuar a quitação de seu financiamento estudantil, reembolsar as parcelas do financiamento já adimplidas e ao pagamento de indenização moral, decorrente de veiculação de propaganda enganosa. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Relação jurídica regida pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de nulidade por ausência de decisão expressa acerca da inversão do ônus probatório. Providência que decorre diretamente da legislação consumerista. Nulidade por ausência de decisão saneadora. Art. 357 do CPC expresso ao condicionar o saneamento do processo à ausência de ocorrência de extinção do feito ou julgamento antecipado do mérito. Preliminares afastadas. Mérito. Publicidade veiculada pela fornecedora que se mostra omissa. Violação ao dever de informação que tem como consequência a vinculação do fornecedor à oferta, conforme prevê o art. 30 do CDC. Indícios de que as regras condicionantes à manutenção do contrato foram entabuladas posteriormente à adesão ao programa e de forma unilateral. Ré que não provou a contento quais foram as reais condições de contratação expostas à autora à época de sua adesão ao programa "UNIESP PAGA". Precedentes. Requerida que deve ser condenada a quitação do financiamento estudantil contraído pela autora e ao reembolso das parcelas pagas, nos termos da propaganda veiculada. Sentença mantida neste quesito. Danos morais. Ocorrência. Ausência de indícios acerca de

outras inscrições em nome da autora. Contudo, quantum indenizatório que deve ser fixado em patamares razoáveis e proporcionais, em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008630-30.2023.8.26.0161; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

“CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OFERTA. UNIESP X FIES. Publicidade que obriga a fornecedora que a veicula. Princípio da vinculação. Hipótese em que a autora fez prova cabal do cumprimento da sua parte na avença. Obrigação de quitar o FIES configurada. Nome da consumidora negativado perante os órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, à míngua de contraste específico da apelante, merece prestígio. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1152266-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Ante o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator